



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 68/2012

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 25/2011 – Lote II.**

Fortaleza, 09 de março de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFORMÁTICA QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao lote II do **Pregão Eletrônico nº 25/2011**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), e no site (www.licitacoes-e.com.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,


Francisca Maria Machado Nogueira

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico nº 25/2011

Telefax:(31) 3421-2122

E-mail: licitacoes@informaticaquality.com.br

www.informaticaquality.com.br

RECURSO

Recurso que impetra a empresa Informática Quality Comercio e Serviços Ltda inscrita no CNPJ Nº 10.807.978/0001-13 e Inscrição Estadual Nº 001.158.729/0030, estabelecida na Rua Javari, Nº 1378, Loja 01, Bairro Renascença, Belo Horizonte-MG, referente ao Lote 02 do pregão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Nº 397382.

As marcas ofertadas pelo licitante ANDRÉ PRADO CAVALCANTE-ME, Marca Nexus e Top cabo informada para item 11 e 12, não possuem homologação na Anatel, e a mudança de marca de Nexus para Nexans ou Top Cabo para MegaCabos fere a lei 8666.

As marca ofertada pelo licitante ANDRE PRADO CAVALCANTE - ME para os demais itens (megatronica) não pode ser entregue, pois este fornecedor não trabalha com todos os itens informado pelo licitante, e a troca de marca fere a Lei 8666.

Conforme preconiza ao art. 37, XXI da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de bens e contratação de serviços.

De acordo com a Lei 8666, presume-se que quando determinado licitante faz sua proposta (por meio escrito ou pelo sistema, de formal virtual), não tem o poder de alterar seu teor, salvo em relação ao preço, pois a modalidade pregão tem a fase que objetiva a redução do valor da proposta. Poderá, ainda, ser feita pelo pregoeiro, a negociação de preço com a licitante considerada vencedora.

Ao permitir a troca da marca indicada na proposta, estar-se-ia violando o princípio da moralidade e da competitividade.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. (...) O Princípio da Moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005).

No que se refere à competitividade estaria frustrada a competição se houvesse a permissão de alterações, conforme exemplo abaixo:

Marçal Justen Filho

EMPRESA	MARCA	VALOR
X	marca mais conceituada no mercado	R\$ 5,00
Y	caneta da marca similar, que atende as condições editalícias	R\$ 1,00

Conclui-se que a empresa X, sabendo que pode reduzir seu preço na fase de lances, e por ter consciência de que não chegaria ao preço cotado pela empresa Y, modifica sua proposta para conseguir vencer a licitação.

A legislação que trata da modalidade Pregão prevê a fase de lances, para que os licitantes apresentem lances verbais ou de forma eletrônica. Quando o pregão for na forma presencial ocorrerá de forma oral e, na forma eletrônica, os lances são enviados através de sistema informatizado. Não há menção nas normas quanto à possibilidade de alteração das demais condições oferecidas após o envio da proposta.

Desta forma, questiona-se porque entregar propostas em envelopes lacrados? Ou ainda, porque as propostas devem ser criptografadas até o início do certame, se no decorrer da licitação permite-se alterações?

Como existe previsão legal na Lei 8666/93 e na Lei 10.520/2002, conclui-se pela inviabilidade de tal procedimento, uma vez que a fase de lances foi criada justamente para a redução dos valores propostos.

Não há que se mencionar possibilidade de mudança que não seja a de alteração de preço.

Dentro dessas explicações, solicito desclassificação do licitante **ANDRÉ PRADO CAVALCANTE-ME.**

Belo Horizonte, 06 de Março de 2012.


Informática Quality Comércio e Serviços Ltda